



PORTARIA Nº 006/2023

De 30 de março de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do CIVAP e do CIVAP SAÚDE.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO, Presidente do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para a sua efetiva implantação;

Considerando que a União, através de seus órgãos reguladores está paulatinamente regulamentando pontos da Lei considerados de Normas Específicas;

Considerando que o disposto no art. 187 da referida Lei, possibilita a aplicação de seus regulamentos, por outros órgãos Estaduais, Distrito Federal e municipais;

Considerando, por fim o disposto na decisão da Assembleia Geral de Prefeitos do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema CIVAP - SAÚDE.

Parágrafo único. As atribuições que originaram a presente Portaria, em especial quanto a inclusão do CIVAP e do CIVAP SAÚDE contemplados nesta mesma Portaria atende decisão da Assembleia de Prefeito integrantes dos Consórcios realizada em 19 (dezenove) de abril de 2022.

Art. 2º. Na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93, com exceção dos seus artigos 89 a 108 e da Lei Federal nº 12.462 2011, até a plena implantação das disposições da Lei nº 14.133/2021 que atenderá ao planejamento previsto nesta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o processo de contratação publicado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023, será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto.

Art. 3º. Os Editais das licitações, Termos de Referência e ou Memoriais Descritivos sob a regência da Lei nº 14.133/2021 poderão, de forma complementar, incluir novos regulamentos no sentido do aperfeiçoamento do regramento que conduzirá a realização das licitações.

Art. 4º. Consoante dispões o artigo 187 da Lei nº 14.133/2021, os regulamentos já editados pela União serão adotados pelo CIVAP e pelo CIVAP SAÚDE, inclusive suas alterações, no que couber.



Art. 5º. Deverá, sempre que possível haja vista o escasso número de agentes públicos disponíveis em ambos os consórcios, haver cumprimento do princípio da segregação de funções, capitulado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeitos da presente Portaria, considera-se:

I - **Agente público:** indivíduo que, em virtude de nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

II - **Alta Administração:** Assembleia do Conselho de Prefeitos que integram os Consórcios, responsável pela aprovação final do PCA e seu alinhamento com as leis orçamentárias.

III - **Área Demandante:** Setor responsável pela coleta de dados das unidades dos Consórcios e elaboração dos PCA's setoriais, de materiais, serviços e obras de uso geral e do seu encaminhamento para a Diretoria Executiva;

IV - **Atividades de gestão e fiscalização de contrato:** conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.

V - **Autoridade:** agente público dotado de poder de decisão;

VI - **Autoridade competente:** É o Presidente dos Consórcios referidos, responsável pelos ajustes necessários e pela aprovação do PCA pré-consolidado e por autorizar a realização/formalização das licitações e dos contratos;

VII - **Diretoria Executiva:** Coordena os setores responsáveis pela elaboração dos PCA's Setoriais e procede o seu encaminhamento para aprovação da Alta Administração;

VIII - **Consórcios:** o CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP SAÚDE

IX - **Documento de Formalização de Demanda:** documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação; (área demandante e ou requisitante);

X - **Plano de Contratações Anual:** Documento que consolida as demandas de ambos os Consórcios para contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, aprovado pela Autoridade Competente, com referendo da Alta Administração.

XI - **Requisitante:** Agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

XII - **Setor de Licitações e Contratos:** Faz a expedição dos Documentos de Formalização de Demanda e consolida os PCA's, encaminhando-os para a Autoridade Competente, na forma de pré-plano.

XIII - **Termo de Referência:** Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos definidos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.



CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 7º. Adota-se a **Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021**, que dispõe sobre a governança das contratações públicas, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º. Adota-se o **Decreto Federal nº 10.947/2022**, que regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO V DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º. Adota-se o **Decreto Federal nº 11.246/2022**, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO VI DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES nº 58/2022**, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e contratações de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o sobre o Sistema ETP Digital, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 11. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES nº 81/2022**, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 12. Adota-se a **Portaria SEGES/ME nº 938/2022**, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.



CAPÍTULO IX

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 13. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO X

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 14. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 15. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 16. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 002/2023**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XIII

DO JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 17. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 96/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XIV

DOS ARTIGOS DE LUXO

Art. 18. Adota-se o **Decreto Federal nº 10.818/2021**, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento de bens de consumo para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal, nas categorias de qualidade comum e de luxo, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.



CAPÍTULO XV

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO (§ 1º, art. 34 – 14.133/2021)

Art. 19. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para os Consórcios.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para os Consórcios, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 20. Adota-se a **Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XVII

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 21. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, observar-se-á como parâmetro, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na **Instrução Normativa nº 3/2018**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em especial no seu art. 20, ou outro regulamento que venha a ser editado pelo Poder Executivo federal, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XVIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE (art. 60 - Lei nº 14.133/2021)

Art. 22. Como critério de desempate adotar-se-á os critérios definidos:

- a) Nos incisos I e II, na ordem ali definida;
- b) O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho:

Regulamento: para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade e o preconceito entre homens e mulheres dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

- c) Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade (*sistematização e aperfeiçoamento dos instrumentos já existentes na organização, que atuam na prevenção e combate à corrupção*), conforme orientações dos órgãos de controle.



CAPÍTULO XIX DA HABILITAÇÃO

Art. 23. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 24. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

Art. 25. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 26. Adota-se, para efeitos de habilitação, a documentação prevista no CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XX DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27. Será permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 28. As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação, dependendo do caso.

§ 2º Sempre que possível o edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 29. Nos casos de licitação para registro de preços, o Setor de Licitações e Contrato poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou em caso de licitação compartilhada com a participação de municípios consorciados cujas adesões podem ser feitas diretamente ao Setor referido.

§ 2º Cabe ao órgão promotor da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

§ 4º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador do certame e do fornecedor.

§ 5º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 4º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 6º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 4º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 7º No caso de licitação compartilhada, onde as ARPs são formalizadas e geridas pelos municípios, o quantitativo referido no § 5º ficará adstrito ao quantitativo do preço registrado pelo município; nesse caso a adesão ocorrerá, do interessado para o município formalizador da Ata respectiva.

§ 8º A adesão pelos Consórcios à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 6º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 9º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pelos Consórcios, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 6º deste artigo.

Art. 30. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas e previsto no edital da licitação.

Art. 31. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 32. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará os Consórcios e ou Entes Consorciados contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 33. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;



II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 34. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado.

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XXI

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 35. Adota-se a **Instrução Normativa nº 03/2018**, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelos Consórcios serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXII

DO LEILÃO

Art. 36. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no **art. 9º** deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visita, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.



CAPÍTULO XXIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 37. O credenciamento poderá ser utilizado quando se pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento, quando for o caso.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para o encerramento da recepção de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º. Os Consórcios deverão divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

CAPÍTULO XXIV

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 38. Os contratos e termos aditivos celebrados entre os Consórcios e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXV

PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 39. Adota-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/21**, que estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, exceto o que for de regulamentação específica.

CAPÍTULO XXVI

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 44. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento

equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXVII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 41. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do término da execução, pelo contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXVIII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 43. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, consoante disposto no inciso XXII, da Lei 14.133/2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses,



contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XXIX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 43. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 44. Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXX

DAS SANÇÕES

Art. 45. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pela Autoridade Competente, ou pela Diretoria Executiva deste que devidamente autorizada.

CAPÍTULO XXXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 47. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Portaria.

Art. 48. A abrangência desta Portaria, ao contemplar 02 (dois) consórcios distintos conforme se observa no “caput” do seu Art. 1º, se deve aos fatores:

a) Embora com CNPJs diferentes, possuem o mesmo endereço de sede e o mesmo Presidente, conforme respectivos estatutos;

b) Em face da exiguidade de pessoal disponível, os mesmos servidores que serão colocados à disposição para os serviços, atendem ambos os Consórcios indistintamente.

c) A matéria foi objeto de decisão do Conselho de Prefeitos realizado em 19 (dezenove) de abril de 2022, conforme Ata da Assembleia, que em grau de Portaria aprovou a medida.

Art. 49. Os casos omissos serão solucionados tendo como fundamento a Lei nº 14.133/2021.



Art. 50. Esta Portaria devidamente aprovada pela Alta Administração, entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderá ser alterada, revisada e ou modificada sempre que ocorrerem fatos que ensejarem seu acolhimento.

Assis, 30 de março de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Presidente do CIVAP e do CIVAP SAÚDE

Publicado no(s) quadro(s) de aviso(s) do Civap e do Civap Saúde na data supra.

IDA FRANZOSO DE SOUZA
Diretora Executiva